

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0000511-16.2019.8.16.0000 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

SUSCITANTE: 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO E OUTROS

RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA

Incidente de Assunção de Competência. Juízo de Admissibilidade. Definição da base de cálculo para pagamento da gratificação de insalubridade aos servidores públicos estaduais integrantes do magistério superior. Relevante questão de direito. Prevenção de divergência entre os Órgãos Fracionários competentes para o julgamento da matéria. Pressupostos de admissibilidade preenchidos. Inteligência do artigo 947 do Código de Processo Civil. Sobrestamento dos processos versando sobre a mesma matéria até o julgamento final do presente IAC.

Juízo de admissibilidade positivo.

É de se admitir o presente incidente de assunção de competência para o fim de fixar tese jurídica sobre a definição da base de cálculo para pagamento da gratificação de insalubridade aos servidores públicos estaduais integrantes da carreira do magistério superior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é suscitante 4ª CÂMARA



Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000

2

CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e são interessados
ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO E OUTROS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência (IAC) suscitado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Reexame Necessário e Apelação Cível sob nº 0080996-97.2015.8.16.0014, em que figura como apelante Universidade Estadual de Londrina – UEL e apelados Adriano Luiz da Costa Farinasso e Outros.

Sustenta o Colegiado Suscitante que, a definição da base de cálculo da gratificação de insalubridade para os integrantes da carreira do magistério do ensino superior do Paraná justifica a instauração de IAC, considerando a interpretação a ser conferida à legislação de regência, bem como a circunstância da matéria de se tratar unicamente de direito, a existência de relevância social com inequívoca repercussão econômica.

Pugna pela instauração de IAC, para que a Seção Cível efetue o julgamento do presente feito, em decisão vinculativa para os demais Órgãos Fracionários, nos termos do art.267, §1º, do RITJ.

Distribuídos os autos a este Relator, (267, §4º, RITJ) os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, a qual se pronunciou pela admissibilidade do presente incidente (mov.8.1-TJ).

Após, vieram os autos para o juízo de admissibilidade.

É o breve relatório.

II – VOTO

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência, suscitado pela c. 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, mediante Acórdão de lavra da e. Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, nos autos de Reexame Necessário e Apelação Cível sob nº 0080996-97.2015.8.16.0014.



Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000

3

O referido Acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL, INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ. FEITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO MAGISTRADO SINGULAR.

DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE AOS FUNCIONÁRIOS DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS. DISCIPLINAS LEGAIS DISTINTAS PARA A CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA (ART.29 DA LEI ESTADUAL Nº 11.713/1997) E PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO (ART.3º, §4º, INCISO v, DA LEI ESTADUAL Nº 11.713/1997), SENDO NESTA ÚLTIMA QUE OS REQUERENTES ESTÃO INSERIDOS. GRATIFICAÇÃO QUE NÃO SE ENCONTRA DISSOCIADA DA ATIVIDADE DOCENTE, EIS QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OCORRE JUSTAMENTE NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO, EM SUA MODALIDADE PRÁTICA.

EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO A SER CONFERIDA AO TEXTO LEGAL COM RELAÇÃO A OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA EM QUE A QUESTÃO FOI ANALISADA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. AUSÊNCIA, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, DE REPETIÇÃO DE MÚLTIPLOS RECURSOS. RELEVÂNCIA SOCIAL, COM INEQUÍVOCA REPERCUSSÃO ECONÔMICA, DO TEMA DEBATIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC, COM O INTUITO DE PREVENIR DIVERGÊNCIAS ENTRE AS CÂMARAS DO TRIBUNAL, BUSCANDO-SE ASSEGURAR, NA MAIOR MEDIDA POSSÍVEL, A SEGURANÇA JURÍDICA EM PROL DOS JURISDICIONADOS.

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. - (mov.31.1, AC/RN 0080996-97.2015.8.16.0014)

O Incidente de Assunção de Competência tem previsão no artigo 947 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Na situação em tela, a discussão está na definição da base de cálculo para pagamento da gratificação de insalubridade aos funcionários das universidades estaduais, integrantes do magistério superior.



Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000

4

No recurso em que se está instaurando o presente IAC a categoria profissional se trata dos professores da Universidade Estadual de Londrina – UEL.

A questão trazida ao debate é a interpretação dada ao artigo 3º, §4º, da Lei Estadual 11.713/1997 (com redação alterada pela Lei 14.825/2005), a qual dispõe sobre as carreiras do pessoal docente e técnico-administrativo das instituições de ensino superior do Estado do Paraná.

Referido dispositivo legal prevê:

Art.3º (...)

§4º. O vencimento básico da carreira do Magistério Superior do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo:

(...)

V – as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei – sublinhei.

Pontuou o Acórdão que há divergência jurisprudencial sobre o tema neste e. Tribunal de Justiça, na medida em que há entendimento no sentido de que *“a gratificação de insalubridade estaria, sim, dissociada da atividade de docência, atraindo a regra do art.3º, §4º, V, da Lei 11.713/1997”* e cita exemplificativamente decisões colegiadas neste sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL). OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. ART. 3.º, § 4.º, INC. V, DA LEI ESTADUAL N.º 11.713/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N.º 14.825/2005. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REFLEXOS DEVIDOS SOBRE FÉRIAS, TERÇO DE FÉRIAS E 13.º SALÁRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE GRAÇA, NO QUAL NÃO INCIDIRÃO OS JUROS DA MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA RECORRIDA EM PARTE REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, APENAS PARA ADEQUAR OS ACESSÓRIOS MÓVEIS DA CONDENAÇÃO (JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA) AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE



Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000

5

JUSTIÇA FIRMADO NO RESP. N.º 1.492.221/PR, SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA N.º 905). (TJPR – 5ª Câmara Cível – ACRN 0031273-41.2017.8.16.0014 – Londrina – Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira – J.15.05.2018)

Administrativo e Processual Civil. Servidores públicos estaduais. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Vencimento básico do regime de trabalho do servidor. Conflito aparente de normas. Lei n. 10692/1993. Norma geral. Lei n. 14825/2005, que alterou a Lei n. 11.713/1997, dispondo sobre regras do regime remuneratório para carreira de professor universitário. Norma especial. Estrutura remuneratória dos integrantes da carreira técnica universitária alocados nas instituições de ensino superior do Estado do Paraná. Critério da especialidade das leis. Art. 3º, § 4º, V da Lei n. 11713/1997. Previsão do pagamento de gratificações dissociadas da atividade de docência, entendidas com aquelas que não são próprias da carreira. Adicional de insalubridade. Pagamento em razão da prestação do serviço em condição anormal. Ausência de relação direta com a atividade da docência em si. Pagamento que é comum a qualquer servidor que preste serviços em condição insalubre. Princípio da legalidade preservado. TIDE. Art. 3, § 3º da Lei n. 11713/1997. Enquadramento legal como regime de trabalho. Legalidade do cálculo do adicional tendo por base aquele regime. Pretensão de exclusão dos períodos de afastamento. Diferenças, porém, que devem ser calculadas sobre os meses em que houve efetivo pagamento a menor do adicional. Eventual reconhecimento administrativo do direito que não pode ser discutido na via eleita. Honorários advocatícios. Sentença ilíquida. Alteração de ofício para se observarem as regras do novo CPC. Matéria de ordem pública. Honorários recursais fixados. Juros moratórios e correção monetária. Matéria de ordem Pública. Alteração de ofício. Reexame Necessário conhecido de ofício. Sentença ilíquida. Súmula 490 do STJ. Apelação Cível a que se nega provimento. Sentença, no mais, mantida em Reexame Necessário. (TJPR – 1ª Câmara Cível – ACRN 0029871-90.2015.8.16.0014 – Londrina - Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti – J.07. 02.2018) – destaquei.

Por esta orientação, a gratificação de insalubridade se enquadraria em “outras dissociadas da atividade de docência” e sua base de cálculo seria o vencimento básico do regime de trabalho.

Embasam tal posicionamento argumentos no sentido de que qualquer trabalhador que preste serviços em condições anormais - insalubres, no caso - devem receber este adicional e, assim, somente o docente que comprovadamente atue nestas condições o receberá.



Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000

6

Já o entendimento defendido no Acórdão é no sentido de que *“não é possível conceber a gratificação de insalubridade como dissociada da atividade de docência”,* pois os professores, pelo exercício da função e em decorrência dela, *“entram em contato com agentes químicos, físicos, biológicos, etc., potencialmente nocivos à saúde. Essa exposição não se verifica em razão da realização de atividades outras que não a da docência, em modalidade prática”.*

Por decorrência, a base de cálculo para o adicional de insalubridade, que é associado a atividade de docência, seria sobre o vencimento inicial de cada um dos postulantes e não sobre o vencimento básico do regime de trabalho.

Justifica o Acórdão suscitante a necessidade *preventiva* da instauração do IAC, a fim de que se defina se a gratificação de insalubridade está associada ou não da atividade docente, nos seguintes termos:

“(…) Por tal motivo, o entendimento é de que a interpretação a ser extraída do dispositivo debatido é que, para averiguar se a gratificação se encontra dissociada ou não da atividade docente, deve-se analisar se a vantagem se mostra devida em razão de alguma circunstância que se encontre presente quando se está a necessariamente exercer o magistério, ou não. E, quanto à gratificação de insalubridade em específico, constata-se que se enquadra na primeira hipótese, estando, assim, associada à atividade docente.

Todavia, o posicionamento exposto, como já se antecipou, é divergente daquele que já foi adotado em outros casos. Por esse motivo que se considera prudente a prévia instauração do Incidente de Assunção de Competência. (...)” - (Acórdão, apelação cível n.0080996-97.2015.8.16.0014) - sublinhei.

Sobre referido tema, não há multiplicidade de recursos em número suficiente para instauração do IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).

Contudo, há potencial para o ajuizamento de várias demandas que se discuta a definição da base de cálculo da gratificação de insalubridade para os integrantes da carreira do Magistério Superior do Paraná, donde decorre a repercussão social e econômica para os cofres públicos, *“na medida em que os pedidos nas ações originárias envolvem a condenação do Estado ao*



pagamento das diferenças salariais desde o quinquênio do ajuizamento, atualizadas monetariamente, além de obrigação de fazer consistente na adoção de parâmetro de cálculo diverso do empregado, gerando aumento de despesas” - (parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, mov.8.1).

E mais, havendo divergência a respeito da interpretação de texto normativo, matéria exclusivamente de direito, revela-se conveniente a prevenção de divergência entre as Câmaras Julgadoras do Tribunal, na esteira do artigo 947, §4º, CPC, sobretudo com vistas a garantia da segurança jurídica.

Assim, o caso autoriza a instauração de IAC, pois envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição de múltiplos processos.

Deste modo, é de se admitir o presente Incidente de Assunção de Competência para o fim de fixar tese jurídica sobre *“a definição da base de cálculo para pagamento da gratificação de insalubridade aos servidores públicos estaduais integrantes da carreira do magistério superior”*.

Conseqüentemente, devem ser sobrestados todos os processos em trâmite nos juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado que versem sobre a questão de direito delimitada neste juízo de admissibilidade, até o julgamento final deste incidente pelo Colegiado.

O sobrestamento não atinge os feitos em fase de cumprimento de sentença, uma vez que já ocorrido o trânsito em julgado, estando acobertados, portanto, pelo manto da coisa julgada.

Diante do exposto, é o voto pela admissão do presente IAC, com a suspensão dos processos em trâmite nos termos acima alinhavados, considerando-se o Reexame Necessário e Apelação Cível sob n.0080996-97.2015.8.16.0014 como representativo de controvérsia.

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção Cível, por unanimidade de votos, em admitir o Incidente de Assunção de Competência.



Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000

8

A Sessão foi presidida pelo Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar e participaram do julgamento e acompanharam o voto do relator os Senhores Desembargadores Vitor Roberto Silva, Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Mario Nini Azzolini, Rogério Etzel, Luiz Lopes, Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Luiz Mateus de Lima, Shiroshi Yendo, Guilherme Luiz Gomes, Abraham Lincoln Merheb Calixto, D'Artagnan Serpa Sá e Marcos Sérgio Galliano Daros.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA

Des. Relator

